

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.591-B, DE 2012

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Ofício nº 2179/12 - SEGJUD.GP/TST

Dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justica do Trabalho, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. SEBASTIÃO BALA ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com as emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVICO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Parecer do relator
 - Emendas oferecidas pelo relator (3)
 - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
 - Votos em separado (3)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com poderes disciplinares, cujas decisões têm efeito vinculante.
- § 1° As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, planejamento estratégico, gestão documental, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central e de padronização, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistema, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
- § 2° Considerar-se-ão integrados ao sistema de que trata o § 1° deste artigo os serviços responsáveis pelas atividades ali descritas, pelo que se sujeitarão à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 2° São Órgãos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: I – o Plenário:

II – a Presidência;

- III a Vice-Presidência;
- IV a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;
- V as Comissões:
- VI os Conselheiros;
- VII o Centro de Pesquisas Judiciárias;
- VIII a Secretaria-Geral.
- **Art. 3º** O Conselho Superior da Justiça do Trabalho compõe-se de 11 (onze) membros, sendo:
- I-o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, como membros natos;
 - II o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho;
- III três Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, eleitos pelo Tribunal Pleno;
- IV cinco Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, sendo um de cada região geográfica do país, observado o rodízio entre os Tribunais.
- § 1º Os mandatos dos membros natos do Conselho coincidirão com os respectivos mandatos dos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho.
- § 2º O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e os Ministros eleitos para compor o Conselho cumprirão mandato de dois anos, vedada a recondução.
- § 3º Os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho serão nomeados pelo Presidente do Conselho, após escolha pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho, preferencialmente entre os que, na data da eleição, tenham cumprido menos de um ano de mandato nesse cargo.
- § 4º O mandato do Conselheiro membro de Tribunal Regional do Trabalho não se esgota pelo término do mandato no cargo de Presidente no respectivo Tribunal.
- **Art. 4**° A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão exercidas, respectivamente, pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com direito a voto em todas as matérias submetidas à apreciação do Conselho.

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalecerá o voto proferido pelo Presidente.

- **Art. 5**° O Ministério Público do Trabalho poderá atuar nas sessões do Conselho representado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou, mediante delegação, por outro membro do Ministério Público do Trabalho.
- **Art.** 6° Terá direito a assento e voz no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem direito a voto, o Presidente da Associação Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Do Plenário

- **Art.** 7° Ao Plenário, integrado por todos os Conselheiros, compete:
- I expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, planejamento estratégico e gestão documental da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;
- II supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, planejamento estratégico e gestão documental da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;
- III exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cuja repercussão extrapole interesse meramente individual;
- IV apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, os atos administrativos de Tribunal Regional do Trabalho que contrariem decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça;
- V responder a consulta, em tese, formulada por Tribunal, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, cuja decisão tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.
- VI examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e para as funções comissionadas dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;
- VII editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme;
- VIII apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para sanar eventuais irregularidades;
- IX encaminhar ao Poder Executivo os pedidos de créditos adicionais do
 Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;
 - X encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:
- a) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;
 - b) propostas de criação ou extinção de Varas do Trabalho;
- c) propostas de criação ou extinção de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas de sua Secretaria e das unidades dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- d) propostas de alteração da legislação relativa às matérias de competência da Justiça do Trabalho;
 - e) os planos plurianuais e as propostas orçamentárias do Conselho Superior da

Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

- XI definir e fixar o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, visando à racionalização dos recursos e ao aumento da eficiência e da produtividade do sistema, facultada a prévia manifestação dos Órgãos que integram a Justiça do Trabalho:
- XII avocar ou instaurar processo administrativo disciplinar envolvendo servidor ou magistrado da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, sem prejuízo da atuação das Corregedorias ou das Administrações dos Tribunais Regionais do Trabalho;
 - XIII aprovar e emendar o seu Regimento Interno;
- XIV aprovar e emendar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mediante proposta do Corregedor-Geral.

Seção II

Do Presidente

Art. 8° Compete ao Presidente:

- I representar o Conselho perante os Poderes Públicos e demais autoridades;
- II zelar pelas prerrogativas, pela imagem pública e pelo bom funcionamento do Conselho, expedindo atos, portarias, ordens e instruções e adotando as providências necessárias ao seu cumprimento;
 - III designar as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
 - IV dirigir os trabalhos e presidir as sessões do Conselho;
- V determinar a distribuição dos procedimentos aos Conselheiros, segundo as regras regimentais, e dirimir as dúvidas referentes à distribuição;
 - VI assinar as atas das sessões do Conselho;
 - VII despachar o expediente da Secretaria;
- VIII expedir recomendações, visando à melhoria dos sistemas de gestão de pessoas, tecnologia da informação, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, e de controle interno dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;
- IX indeferir liminarmente, antes da distribuição, os pedidos e requerimentos manifestamente estranhos à competência do Conselho;
- X aprovar a programação e a liberação dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias, junto ao Tesouro Nacional;
- XI autorizar a movimentação dos recursos orçamentários e financeiros à disposição do Conselho, observadas as normas legais específicas;
- XII determinar a realização de auditorias nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;
- XIII conceder diárias e ajuda de custo, na forma da lei, e autorizar a emissão de bilhetes de passagens aéreas;
- XIV praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, devendo submetê-lo a referendo na primeira sessão ordinária que se seguir;
 - XV decidir, durante as férias e feriados, os pedidos que reclamem urgência;
 - XVI apresentar ao Conselho, no primeiro trimestre, relatório circunstanciado

das atividades do ano decorrido;

- XVII delegar aos demais membros do Conselho a prática de atos de sua competência, quando a conveniência administrativa recomendar;
- XVIII requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais;
 - XIX definir a estrutura organizacional da Secretaria do Conselho;
 - XX nomear e dar posse ao Secretário-Geral e designar seu substituto;
- XXI delegar ao Secretário-Geral atribuições para a prática de atos administrativos, quando a conveniência administrativa recomendar;
 - XXII conceder licença e férias ao Secretário-Geral;
- XXIII nomear os servidores para os cargos em comissão e designar os servidores para o exercício de funções comissionadas na Secretaria do Conselho;
- XXIV impor penas disciplinares aos servidores do Conselho, quando essas excederem a alçada do Secretário-Geral;
- XXV praticar os demais atos de gestão necessários ao bom funcionamento dos serviços.
- § 1º Os magistrados requisitados nos termos do inciso XVIII conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos no Tribunal de origem, como se em atividade normal estivessem.
- § 2º A requisição de magistrados de que trata este artigo não poderá exceder a quatro anos.

Seção III

Do Vice-Presidente

- **Art. 9°** Compete ao Vice-Presidente:
- I substituir o Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nos casos de férias, licenças, impedimentos ou ausências ocasionais;
 - II exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente;
- III requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais.
- § 1º Os magistrados requisitados nos termos do inciso III conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos no Tribunal de origem, como se em atividade normal estivessem.
- § 2º A requisição de magistrados de que trata este artigo não poderá exceder a quatro anos.

Seção IV

Da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

- **Art. 10.** O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho será eleito pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, observadas as disposições do seu Regimento Interno.
 - **Art. 11.** Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho:
 - I exercer funções de inspeção permanente ou periódica, ordinária ou

extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho;

- II decidir Correições Parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelos seus membros, quando inexistir recurso processual específico;
- III processar e decidir pedidos de providência em matéria de atribuição da
 Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;
- IV dirimir dúvidas apresentadas em consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus Órgãos ou seus integrantes, relativamente a atos de sua competência;
- V expedir, no âmbito de sua competência, provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho e consolidar as respectivas normas;
- VI requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais;
 - VII organizar os serviços internos da Secretaria da Corregedoria-Geral;
 - VIII exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços judiciários;
- IX apresentar ao Plenário, na última sessão do mês seguinte ao do término de cada ano de sua gestão, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano findo:
- X expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho, referentes à regularidade dos serviços judiciários, inclusive sobre o serviço de plantão nos foros e a designação de Juízes para o seu atendimento nos feriados forenses;
- XI elaborar o Regimento Interno da Corregedoria Geral e modificá-lo, se for o caso, submetendo-o à aprovação do Plenário do CSJT;
- XII realizar o controle do movimento processual e da atuação jurisdicional dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- XIII supervisionar a aplicação do sistema BACEN JUD no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive deferir o cadastramento ou o descadastramento de conta única indicada para bloqueio.
 - XIV exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas em lei.
- § 1º Os magistrados requisitados nos termos do inciso VI conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos no Tribunal de origem, como se em atividade normal estivessem.
- § 2º A requisição de magistrados de que trata este artigo não poderá exceder a quatro anos.
- **Art. 12.** Das decisões do Corregedor-Geral caberá recurso de Agravo para o Pleno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Seção V

Das Comissões

Art. 13. O Plenário poderá criar, para o estudo de temas e o desenvolvimento de atividades relacionadas a sua competência, Comissões permanentes ou temporárias, compostas por, no mínimo, três Conselheiros.

Parágrafo único. Os Conselheiros integrantes das Comissões permanentes serão eleitos pelo Plenário.

- **Art. 14.** As Comissões serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar a sua criação, cabendo-lhes, entre outras, as seguintes atribuições:
- I discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação que lhes forem distribuídas;
 - II realizar audiências públicas;
- III receber requerimentos e sugestões de qualquer pessoa sobre tema em estudo ou debate em seu âmbito de atuação;
- IV propor, no âmbito das atribuições para as quais foram criadas, a realização de conferência, exposições, palestras ou seminários.
- **Art. 15.** A Comissão, dentro de seu âmbito específico de atuação, poderá solicitar à Presidência que sejam colocados à sua disposição magistrados e servidores para auxiliar nos trabalhos que lhe são afetos, sem prejuízo das funções dos requisitados e na medida de suas disponibilidades.

Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar ao Presidente do Conselho a contratação de assessorias e auditorias, bem como a celebração de convênios com universidades ou outras instituições.

Art. 16. Cada Comissão comunicará ao Presidente do Conselho, em até trinta dias após a sua constituição, os assuntos e as metas de seu âmbito, que deverão ser discutidos e aprovados pelo Plenário.

Seção VI

Dos Conselheiros

Subseção I

Dos Direitos

- **Art. 17.** Os Conselheiros têm os seguintes direitos:
- I tomar lugar nas reuniões do Plenário ou das comissões para as quais hajam sido eleitos, usando da palavra e proferindo voto;
- II registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestadas durante as sessões plenárias ou reuniões das Comissões para as quais hajam sido eleitos, juntando, se entenderem conveniente, seus votos;
 - III eleger e serem eleitos integrantes de Comissões instituídas pelo Plenário;
- IV obter informações sobre as atividades do Conselho, tendo acesso a atas e documentos a elas referentes;
- V elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do Conselho e apresentá-los nas sessões plenárias ou reuniões de Comissões, observada a pauta fixada pelos respectivos Presidentes;

- VI requisitar de quaisquer órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, do Conselho e de outras autoridades competentes as informações que considerem úteis para o exercício de suas funções;
- VII propor à Presidência a constituição de Comissões e grupos de trabalho necessários à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário;
- VIII requerer a inclusão, na ordem de trabalhos das sessões do Plenário ou das reuniões das Comissões, de assunto que entendam dever ser objeto de deliberação e propor à Presidência do Conselho a realização de sessões extraordinárias, nos termos do Regimento Interno;
- IX propor a convocação de técnicos, especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestar os esclarecimentos que o Conselho entenda convenientes;
 - X pedir vista dos autos de processos em julgamento.
- Parágrafo único. Os Conselheiros desempenharão suas atividades sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo em virtude do qual foram indicados.

Subseção II

Dos Deveres

- **Art. 18.** Os Conselheiros têm os seguintes deveres:
- I participar das sessões plenárias para as quais forem regularmente convocados;
- II despachar, nos prazos regimentais, os requerimentos ou expedientes que lhes forem dirigidos;
- III desempenhar as funções de Relator nos processos que lhes forem distribuídos;
- IV desempenhar, além das funções próprias do cargo, as que lhes forem atribuídas pelo Regimento, pelo Plenário e pelo Presidente;
- V guardar sigilo dos seus atos, das suas deliberações e das providências determinadas pelo Conselho, ou pelos seus órgãos, que tenham caráter reservado na forma do Regimento;
- VI declarar motivadamente os impedimentos, as suspeições ou as incompatibilidades que lhes afetem, comunicando-os de imediato à Presidência.
- Parágrafo único. Não são cabíveis impedimentos, suspeições ou incompatibilidades quando se tratar de atos normativos.

Seção VII

Do Centro de Pesquisas Judiciárias

- **Art. 19.** O Centro de Pesquisas Judiciárias é órgão de assessoramento técnico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, disciplinado por regulamento próprio, aprovado pelo Plenário, competindo-lhe:
- I realizar e fomentar estudos, pesquisas, serviços editoriais e de informação, com vistas à modernização do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo

graus;

- II coordenar os sistemas de informação documental e de gestão documental da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;
- III planejar, coordenar e executar atividades de formação e aperfeiçoamento de servidores:
- IV promover a disseminação da cultura jurídica por meio da realização de cursos e eventos, fomento à pesquisa e divulgação de publicações na perspectiva do interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;
- V elaborar relatórios conclusivos e opinar sobre matéria que lhe seja submetida pelo Plenário, pelo Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por Conselheiro ou pelas Comissões;
 - VI fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias.
- **Art. 20.** O Centro de Pesquisas Judiciárias é dirigido por um dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho que integram o Conselho, excluídos o Presidente do Conselho e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Diretor do Centro de Pesquisas Judiciárias será designado ou nomeado pelo Presidente do Conselho.

Seção VIII

Da Secretaria-Geral

- **Art. 21.** Compete à Secretaria-Geral, órgão subordinado diretamente à Presidência, assegurar a assessoria e o apoio técnico-administrativo necessários à preparação e à execução das atividades do Conselho, nos termos previstos em Regimento e em regulamento específico.
- **Art. 22.** A Secretaria-Geral é composta pelas unidades previstas em seu regulamento.
- **Art. 23.** A Secretaria-Geral é dirigida pelo Secretário-Geral, designado pelo Presidente do Conselho.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 24.** O art. 708 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 708. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 25. Revoga-se o art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada

pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 com a finalidade de "exercer, <u>na forma da lei</u>, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante" (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal).

Portanto, o presente projeto de lei tem o objetivo de, em atendimento ao preceito constitucional, regulamentar o funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O vetor que orientou a elaboração da proposta foi a diretriz constitucional que prevê um órgão central do sistema, com atuação em todo o território nacional, cujas decisões ostentam caráter vinculante, ou seja, de observância obrigatória no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A partir do texto constitucional, o projeto de lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional trata de definir a composição e o funcionamento do órgão, bem como delimitar e garantir suas atribuições e competências.

Para a elaboração da proposta, buscou-se preservar, em essência, as disposições contidas no atual Regimento Interno do Conselho, forjado em amplos debates no âmbito do Plenário do Conselho e do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à técnica legislativa, observaram-se os preceitos contidos na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, tendo sido o texto da proposta dividido em quatro capítulos, a saber:

Capítulo I: disposições preliminares a respeito da finalidade institucional do Conselho, especificando-se as áreas sobre as quais incide o poder fiscalizatório do Órgão.

Capítulo II: definição dos órgãos que integram o Conselho (Plenário, Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Comissões, Conselheiros, Centro de Pesquisas Judiciárias e Secretaria-Geral), composição, procedimentos relativos à escolha dos membros, duração dos mandatos, e previsão de participação de membros do Ministério Público do Trabalho, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e de associação nacional de magistrados da Justiça do Trabalho.

Capítulo III: fixação das competências dos órgãos e das hipóteses de atuação do Órgão, em estrita observância ao disposto no art. 111-A, § 2°, inciso II, da Constituição Federal.

Capítulo IV: disposições finais e cláusula de vigência.

Em síntese, a presente proposta visa a particularizar as competências e atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, garantidas pela Emenda

Constitucional nº 45, e dotar o Órgão da necessária independência administrativa e funcional, reservando-lhe função privilegiada na cúpula da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Importante registrar, por fim, que se trata de proposição que vai ao encontro do desejo do Legislador Constituinte derivado, manifestado por meio da Emenda Constitucional nº 45, que introduziu novos paradigmas em relação à transparência da administração do Poder Judiciário, à efetividade das decisões e ao acesso à Justiça.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção V Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº

24, de 1999)

- § 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 3° (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e

cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

- I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;
- II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.
 - § 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.
 - § 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:
- I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;
- II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5°, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5°					
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

tramitação.
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)
"Art. 36
III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.
IV - (Revogado).
" (NR)
"Art. 52
II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
"Art. 92
I-A - o Conselho Nacional de Justiça;
§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.
$\$ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)
"Art.93
I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito,

no mínimo, três anos de ativida	le jurídica e	e obedecendo-se,	nas nomeações
à ordem de classificação;			

II	•
----	---

- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
- d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
- e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvêlos ao cartório sem o devido despacho ou decisão;
- III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;
- IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

- VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;
- VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;
- VIII-A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;
- IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;
- X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;
- XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se

metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

- XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;
- XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;
- XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;
- XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art.95
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:
IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)
"Art.98
§1°(antigo parágrafo único)
§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)
"Art.99
§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da

proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º

deste artigo.

Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a

realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)
"Art.102
I
h) (Revogada)
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;
III
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)
"Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
 IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

§ 4° (Revogado)." (NR)
"Art.104
Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:
"Art.105
I
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;
III
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:
I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)
"Art.107
§1°(antigo parágrafo único)
§ 2° Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a

realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§3°	Os	Tribunais	Regionais	Federais	poderão	funcionar
descei	ntralizad	damente, con	stituindo Câm	aras regiona	is, a fim de	assegurar c
pleno	acesso	do jurisdicio	onado à justiç	a em todas	as fases do	processo."
(NR)						

'Art.109)	 	 	 •		
		 	 	 • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	. .	 • • • • •

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o \S 5° deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art.11	1	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 ••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

- § 1° (Revogado).
- § 2° (Revogado).
- § 3° (Revogado)." (NR)

"Art. 112 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

- V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
- VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1°	
81	

- § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.
- § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)
- "Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:
- I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;
- II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.
- § 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.
- § 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.	125	 	 	 •••••	

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a

Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

- § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.
- § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.
- § 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.
- § 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo- se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

AII. 120	Para u	uriniir commios	Tuna	iarios, o Tribi	inai de jus	suça p	эгорога а
criação de	varas	especializadas,	com	competência	exclusiva	para	questões
agrárias.							

	 	 "	(NR)
"Art.127			

- § 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º
- § 5° Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3°, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.
- § 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a

realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)
"Art.128
§5°
I
b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;
II
e) exercer atividade político-partidária; f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.
§ 6° Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)
"Art.129
§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.
§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.
§ 4° Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.
§ 5° A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)
"Art.134
§1°(antigo parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2°." (NR) "Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°." (NR) Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A: DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, **DECRETA:** Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente. Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional. Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República. GETÚLIO VARGAS. Alexandre Marcondes Filho. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO TÍTULO VIII DA JUSTICA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

.....

Seção VII Das Atribuições do Vice-Presidente

- Art. 708. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)</u>
- a) substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas e impedimentos; (Alínea com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)
 - b) (Suprimida pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

Parágrafo único. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, será o Tribunal presidido pelo juiz togado mais antigo, ou pelo mais idoso quando igual a antigüidade. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº* 2.244, *de* 23/6/1954)

Seção VIII Das Atribuições do Corregedor

- Art. 709. Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho: <u>("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)</u>
- I exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)
- II decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
 - III (Revogado pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)
- § 1º Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- § 2º O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.121*, de 8/9/1983)

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Seção I

Da Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento

(Vide Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Art. 710. Cada Junta terá 1 (uma) secretaria, sob a direção de funcionário que o

Presidente designar, para exercer a função de vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gracom redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 1	atificação de função fixada em lei. <u>(Artigo</u>
	.
LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE	26 DE FEVEREIRO DE 1998
alte dete Con a	põe sobre a elaboração, a redação, a ração e a consolidação das leis, conforme ermina o parágrafo único do art. 59 da astituição Federal, e estabelece normas para consolidação dos atos normativos que nciona.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacion Complementar:	al decreta e eu sanciono a seguinte Lei
CAPÍTUL DISPOSIÇÕES PRE	
ao disposto nesta Lei Complementar.	
Art. 2° (VETADO)	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 111-A, §2°, II, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT deve funcionar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante." A proposição sob comento visa regulamentar o recém-citado dispositivo, acrescentado à Carta Política pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Consoante a proposta, a organização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

compreenderá os seguintes órgãos: Plenário, Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Comissões, Conselheiros, Centro de Pesquisas Judiciárias e Secretaria-Geral.

O Conselho será composto pelos seguintes membros: o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, três ministros do TST e cinco Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho.

A proposta discrimina a competência dos órgãos e membros acima citados e, ao final, altera a redação do art. 708 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e revoga o art. 709 do mesmo estatuto.

Por se tratar de proposição obrigatoriamente sujeita à apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa, não foi aberto prazo para apresentação de emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, aguarda-se a edição de lei dispondo sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. A proposta sob parecer supre a apontada lacuna, regulando, detalhadamente, a organização e a composição do referido Conselho, bem como as competências de seus órgãos e membros.

Faz-se oportuno esclarecer um aspecto.

O art. 9º do projeto dispõe que ao Vice-Presidente do CSJT compete substituir tanto o Presidente quanto o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, nos casos de férias, licenças, impedimentos e ausências ocasionais. A seu turno, o art. 24 da proposição confere nova redação ao art. 708 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, suprimindo a referência ao Corregedor desse dispositivo que, atualmente, estabelece que compete ao Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas e impedimentos.

Salvo melhor juízo, não há aí nenhuma incoerência, pois, embora o Vice-Presidente do TST também seja Vice-Presidente do CSJT, a CLT deve se ocupar, estritamente, da esfera judicial, enquanto a lei que se pretende editar deve tratar, apenas, da esfera administrativa. Nessa linha de raciocínio, a função de Corregedor extrapolaria o escopo da CLT, razão que justificaria não apenas a supressão da referência a esse cargo do art. 708 do estatuto como também a revogação de todo o art. 709, o qual discrimina as atribuições do Corregedor. Essa última providência é determinada pelo art. 25 do projeto.

Em suma, a proposição está em perfeita sintonia com a reforma do Poder Judiciário.

Contudo, com o objetivo de aprimorar a proposta oriunda do Tribunal Superior do Trabalho, apresento 3(três) Emendas ao presente projeto no intuito de incluir dispositivos que assegurem a participação da magistratura trabalhista de primeiro grau na estrutura do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e estabelecer critérios para a organização da Secretaria-Geral do CSJT.

Isto porque, estruturado como órgão central do sistema da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, o CSJT deve ostentar representações de todos os níveis jurisdicionais para revelar um caráter plural e de diálogo institucional, além de guardar simetria com os critérios representativos adotados pelo Constituição Federal em relação ao Conselho Nacional de Justiça.

Ante os argumentos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4591/2012, com as 3

Emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2013.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.591, de 2012, a seguinte redação:

- Art. 3º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho compõe-se de 12 (Dose) membros, sendo:
- I o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, como membros natos:
- II o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho;
- III três Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, eleitos pelo Tribunal Pleno;
- IV cinco Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, sendo um de cada região geográfica do país, observado o rodízio entre os Tribunais.
- V um Juiz do Trabalho, vitalício e titular de Vara do Trabalho, eleito pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.
- § 1º Os mandatos dos membros natos do Conselho coincidirão com os respectivos mandatos dos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho.
- § 2º O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e os Ministros eleitos para compor o Conselho cumprirão mandato de dois anos, vedada a recondução.
- § 3º Os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho serão nomeados pelo Presidente do Conselho, após escolha pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho, preferencialmente entre os que, na data da eleição, tenham cumprido menos de um ano de mandato nesse cargo.
- § 4º O mandato do Conselheiro membro de Tribunal Regional do Trabalho não se esgota pelo término do mandato no cargo de Presidente no respectivo Tribunal.
- § 5º O mandato do Juiz do Trabalho é de dois anos, vedada a recondução, ficando-lhe assegurado, em caso de requisição para atuação exclusiva no Conselho, os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos no Tribunal de origem. (NR)

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2013.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 21 do Projeto de Lei nº 4.591, de 2012, a seguinte redação:

Art. 21. Compete à Secretaria-Geral, órgão vinculado diretamente à Presidência,

assegurar a assessoria e o apoio técnico-administrativo necessários à preparação e à execução das atividades do Conselho, nos termos previstos em Regimento e em regulamento específico.(NR)

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2013.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA - PDT/AP

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 23 do Projeto de Lei nº 4.591, de 2012, a seguinte redação:

Art. 23. A Secretaria-Geral é dirigida pelo Secretário-Geral, designado pelo Presidente do Conselho entre os magistrados requisitados na forma desta lei.(NR)

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2013.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA - PDT/AP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 4.591/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira, Armando Vergílio e Andreia Zito - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Flávia Morais, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walter Ihoshi, Chico Lopes, Francisco Chagas e Marcon.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho intenta regulamentar o funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em atendimento ao que preceitua a Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Para tanto, o projeto de lei é subdivido em quatro capítulos, que dispõem sobre:

- Capítulo I: disposições preliminares a respeito da finalidade institucional do Conselho, especificando-se as áreas sobre as quais incide o poder fiscalizatório do Órgão;
- Capítulo II: definição dos órgãos que integram o Conselho (Plenário, Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Comissões, Conselheiros, Centro de Pesquisas Judiciárias e Secretaria-Geral), composição, procedimentos relativos à escolha dos membros, duração dos mandatos, e previsão de participação de membros do Ministério Público do Trabalho e de associação nacional de magistrados da Justiça do Trabalho.
- Capítulo III: fixação das competências dos órgãos e das hipóteses de atuação do Órgão, em estrita observância ao disposto no art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.
 - Capítulo IV: disposições finais e cláusula de vigência.

Na Justificação, o Autor destaca que "a presente proposta visa a particularizar as competências e atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, garantidas pela Emenda Constitucional nº 45, e dotar o Órgão da necessária independência administrativa e funcional, reservando-lhe função privilegiada na cúpula da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus".

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao seu mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o aprovou com adoção de três emendas, que versam sobre a composição do Conselho (assegurando a participação da magistratura trabalhista de primeiro grau em sua

estrutura) e estabelecendo critérios para a organização de sua Secretaria-Geral.

A matéria sujeita à apreciação do Plenário, em rito de prioridade, é agora encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto a sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, opinar sobre seu mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar a proposição e as emendas que lhe foram oferecidas, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa do Poder Judiciário. De igual maneira, foram respeitadas as demais normas e princípios constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não vislumbro qualquer óbice, de vez que o projeto se ajusta ao ordenamento vigente e respeita às normas de elaboração legislativa preconizada pelas Leis Complementares nº 95/1998 e 107/2005.

Relativamente ao mérito, cumpre assinalar que desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, aguarda-se a edição da lei regulamentadora do Conselho Superior da Justiça do Trabalho — CSJT. A proposição vem, assim, em boa hora preencher a lacuna legal, regulando de forma detalhada a organização e o funcionamento do referido Conselho. De igual maneira, muito oportunas as alterações intentadas pela douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que sem dúvida aperfeiçoaram o projeto inicial.

As modificações realizadas na CTASP tiveram como objetivo inserir no CSJT o espírito do Juiz-gestor que impera no CNJ, órgão de controle maior do Judiciário Brasileiro. Fundamentalmente as alterações correram em dois artigos, no 3º e no 21 e buscaram trazer maior densidade democrática na composição e funcionamento do CSJT.

Estruturado como órgão central do sistema da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus o CSJT deve ostentar representações de todos os níveis jurisdicionais para revelar um caráter plural e de diálogo institucional. Por essa

razão, a presença de representantes do Primeiro Grau de Jurisdição, a exemplo do que sucede no Conselho Nacional de Justiça, assegura esse caráter de representatividade.

A segunda alteração foi implementada com o objetivo de maximizar a figura do Juiz-gestor, a exemplo do que ocorre no CNJ, desde sua criação, onde a função de Secretário Geral é exercida, exclusivamente, por Magistrado.

A Secretaria Geral no CNJ, como já referido, é exercida por um Magistrado desde a instalação, inclusive na gestão do Min. Gilmar Mendes foi exercida por um Juiz do Trabalho. Não há dúvida da importância estratégica de tal Secretaria, razão pela qual se reservou para a Magistratura o seu comando. Com efeito, é o Secretário Geral quem faz a interlocução do Conselho com os Presidentes dos Tribunais, ou seja, seria pouco ou nada recomendável que os representantes máximos dos Tribunais tivessem sua interlocução com um servidor, que por hierarquia, a eles estaria subordinado.

Destacamos que hoje o cargo, no CSJT, é ocupado por um Magistrado que desempenha a função com extrema competência.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 4.591, de 2012, e das três emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela sua aprovação, com a adoção das três emendas oferecidas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2013.

Deputado OSMAR SERRAGLIO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.591/2012, com as emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos

termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio. Os Deputados Fábio Trad, Felipe Maia e Valtenir Pereira apresentaram Votos em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Evandro Gussi, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc, João Campos, José Guimarães, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Ricardo Barros, Rogério Rosso, Sergio Zveiter, Veneziano Vital do Rêgo, Afonso Motta, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Dr. João, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, José Nunes, Laudivio Carvalho, Manoel Junior, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Rubens Otoni, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FABIO TRAD

I – RELATÓRIO

A proposta sob exame tem por objetivo regulamentar a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Para tanto, o Tribunal Superior do Trabalho apresentou, em 23/10/2012, Projeto de Lei nesse sentido que, em sua justificativa, destaca que o texto apresentado teve como base as disposições contidas no atual Regimento Interno do CSJT, fruto de debates no âmbito do Plenário do Conselho e do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria, com 3 (três) emendas do Relator, em 05/06/2013, que com adoção de três emendas, que versam sobre a composição do Conselho e estabelecem critérios para a organização e nomeação dos ocupantes do cargo de Secretário Geral do CSJT.

Submetida ao crivo desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo

regimental.

In casu, trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, em rito de prioridade,

agora encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise

quanto a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 54

do Regimento Interno.

O relator, Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR) apresentou parecer pela aprovação

do projeto e das 3 (três) emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e

Serviço Público.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei sob análise possui amparo no artigo 111-A, § 2º, inciso

II, da Constituição Federal, que dispõe, expressamente, que o Conselho Superior da Justiça do

Trabalho, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, possui finalidade de exercer, na

forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do

Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema.

Tal constatação demonstra a juridicidade da proposta, haja vista que o

texto vem regulamentar, pela via legislativa, o funcionamento do CSJT, conforme

mandamento constitucional.

No que diz respeito à iniciativa, verifica-se que o artigo 96, inciso II da

Constituição Federal atribuiu, de forma expressa, a competência privativa aos Tribunais

Superiores – neste caso o TST - para regulamentar o funcionamento do CSJT, que funciona

junto ao TST, nos termos do artigo 111-A, também da CF/88.

Quanto ao mérito da proposição, verifico que ela reflete, em grande

parte, o que foi regulamentado pelo Regimento Interno do CSJT e vem sendo aplicado ante a

inexistência da lei até o momento. Este é, inclusive, um dos grandes motivos que pugna pela

aprovação da matéria, de modo que se atenda ao preconizado no artigo 111-A da CF/88, que

exigiu lei em sentido formal para regular o funcionamento do CSJT.

Verifica-se, ainda, que como o texto apresentado inicialmente já refletia

o funcionamento do CSJT, foram feitas apenas algumas alterações, nos termos das emendas

contidas no parecer aprovado pela Comissão de Trabalho.

A primeira emenda da CTASP incluiu um Juiz do Trabalho, vitalício e

titular de Vara do Trabalho, eleito pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na

composição do Conselho, a exemplo do que ocorre no Conselho Nacional de Justiça e, a

nosso ver, é benéfico. Se o órgão pretende supervisionar a justiça de primeiro e segundo

graus, nada mais justo que se tenha ao menos um representante de cada escalão dessa Justiça

Especializada.

A segunda emenda da CTASP altera o artigo que dispõe sobre a competência

da Secretaria-Geral, ao substituir a expressão "subordinado" por "vinculado" à Presidência.

Tal mudança também deve ser mantida, pois se cabe à Secretaria-Geral

assegurar a assessoria e o apoio técnico-administrativo necessários à preparação e à execução

das atividades do Conselho, de modo que o dispositivo não quis trazer uma ideia de

hierarquia, mas sim de vinculação propriamente dita.

Portanto, como bem ressalta o parecer do Relator nesta Comissão, as

primeiras alterações buscaram trazer maior densidade democrática na composição e

funcionamento do CSJT.

Entretanto, com relação à terceira e última emenda aprovada pela

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pedimos vênia para discordar.

Tal emenda altera o artigo 23 da proposta original, para disporque a

designação do Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a cargo do

Presidente do Conselho, recairá apenas sobre magistrados requisitados.

Para tanto, cumpre tecer considerações acerca da ocupação do cargo em

comissão de Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como da

prerrogativa do Presidente de escolha do servidor público, em sentido amplo, a ocupar tal

cargo de confiança.

Como já foi dito, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete

exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do

Trabalho de primeiro e segundo graus, a teor do disposto no artigo111-A, § 2°, inciso II, da

Constituição da República.

Para o desempenho de sua missão institucional, o CSJT conta com

apoio técnico realizado por sua Secretaria, unidade de gestão eminentemente administrativa,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

que é integrada por profissionais detentores de conhecimentos especializados nos diversos ramos de atuação desse órgão, tais como planejamento, orçamento, finanças, gestão de

ramos de atdação desse orgao, tais como planejamento, orçamento, imanças, gestão de

pessoas, controle e auditoria, tecnologia da informação, gestão estratégica e documental etc.

A atual estrutura administrativa da Secretaria-Geral do CSJT é

composta pelas seguintes unidades administrativas:

- Secretaria Especial de Integração Tecnológica;

- Coordenadoria de Gestão de Pessoas;

- Coordenadoria de Orçamento e Finanças;

- Coordenadoria de Controle e Auditoria;

- Coordenadoria de Gestão Estratégica,

- Coordenadoria Processual;

- Coordenadoria de Gestão Documental;

- Assessoria de Comunicação Social; e

- Assessoria de Relações Institucionais.

Desse modo, em face da natureza específica das atividades

desenvolvidas pelas unidades administrativas do CSJT, afigura-se imprescindível que os

servidores ali lotados, inclusive o Secretário-Geral - a quem compete supervisionar, coordenar

e dirigir as atividades daquelas unidades, detenham conhecimentos altamente especializados

na Administração Pública.

Atualmente, o ocupante do cargo de Secretário-Geral é de livre

nomeação do Ministro Presidente do CSJT (artigo 96 do Regimento Interno), o que possibilita

a escolha, dentre os melhores profissionais do ramo, daquele que exercerá o cargo.

A título de exemplo, pode-se citar que, em gestões passadas, a

Secretaria-Geral do CSJT foi ocupada por servidores que já haviam exercido o cargo de

Diretor-Geral em Tribunais Regionais do Trabalho, ou mesmo em áreas administrativas do

Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto dos Poderes

Legislativo e Executivo, as atribuições de direção, chefia e assessoramento são

desempenhadas por cargo em comissão ou função comissionada que, no caso específico de

Secretário-Geral dos Tribunais, constitui-se no nível CJ-4.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

No que tange especificamente aos cargos em comissão (dentre os quais

se encontra o de Secretário Geral do CSJT), a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso

II, estabelece que mencionados cargos são de livre nomeação e exoneração.

Tanto o é que o inciso V do mesmo artigo estatui que os cargos em

comissão devam ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais

mínimos previstos em lei.

No Conselho da Justiça Federal, órgão central de sistema

administrativo, cujas atribuições institucionais guardam estreita correlação com as do CSJT, o

Secretário-Geral é igualmente escolhido pelo Ministro Presidente dentre profissionais

detentores de curso superior e experiência compatível com a área de atuação, conforme consta

do Regimento Interno daquele órgão, a seguir transcrito:

Art. 24. A Secretaria-Geral é dirigida pelo

Secretário Geral, designado pelo Presidente do Conselho

da Justiça Federal.

Art. 26. Ao Secretário-Geral, detentor de curso de formação superior e experiência compatível com a área de

atuação, cabe, além de outras atribuições a serem definidas

pelo Presidente:

(omissis)

Em face destas considerações, e por ser cargo de confiança, o

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho possui a prerrogativa da livre

nomeação, que se faz dentre profissionais com larga experiência na área, podendo ser

magistrado, servidor ou mesmo outro profissional sem vínculo com a Administração Pública.

A emenda de nº 3 aprovada pela CTASP, a seu turno, quando restringiu

um cargo de livre nomeação apenas à classe dos magistrados, deu uma interpretação que, a

nosso ver, restringe o artigo 37, inciso II, da Constituição da República, dispositivo de

observância obrigatória, de acordo com as atribuições regimentais desta Comissão.

Não cabe à legislação infraconstitucional restringir a aplicação de dispositivos da Constituição

Federal, pois, salvo melhor juízo, aqui não se está diante de uma norma constitucional de

eficácia contida, de acordo com a definição clássica da doutrina de José Afonso da Silva, daí

porque a Emenda de nº 3 da CTASP deve ser rejeitada por esta Comissão.

Com relação à técnica legislativa não há reparo a ser feito, haja vista que a proposta atende ao preconizado pela Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, votamos pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4591/2012 e, no mérito, pela **aprovação da matéria com as emendas de nº 1 e 2 do parecer aprovado pela CTASP**; e pela rejeição da emenda de nº 3 do parecer aprovado também pela CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado Fabio Trad

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado Felipe Maia)

I – RELATÓRIO

O projeto, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, regulamenta a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com a finalidade de "exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante" (art. 111-A, § 2º, II da Constituição Federal).

Na avaliação do autor, trata-se de proposição que vai ao encontro do desejo do legislador constituinte derivado, manifestado por meio da Emenda Constitucional nº 45, que introduziu novos paradigmas em relação à transparência da administração do Poder Judiciário, à efetividade das decisões e acesso à justiça.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada com três emendas, cabendo a esta CCJC examiná-la sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito. O eminente relator, Deputado Osmar Serraglio, manifesta-se favoravelmente.

É o relatório.

II - VOTO

Em que pese o cuidadoso parecer da douta Relatoria, o projeto merece reparos, por apresentar alguns vícios em sua formalidade e materialidade. Primeiramente, o artigo 10 hospeda assunto de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, veiculável apenas por lei complementar (CF, art. 93). Além do mencionado, está materializada no art. 2º, inciso IV, que desborda das atribuições que o art. 111-A da Constituição atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O texto da proposta define em seu art. 2º, IV, a Corregedoria-Geral da Justiça do trabalho como integrante do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, órgão aquele que atualmente integra a composição dos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho, contrariando o disposto no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, segundo o qual a atuação do Conselho limita-se à "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus".

Nota-se que o texto constitucional não conferiu atribuições correcionais ao CSJT, como o fez, de forma explícita, por exemplo, ao disciplinar as competências do Conselho Nacional Justiça e do Conselho da Justiça Federal, conforme disposto nos arts. 103-B, §§ 4º, III, e 5º, e 105, parágrafo único, II da Carta Magna:

"Art. 103-B

 (\ldots)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

III- receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correcional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa:"

(...)

"§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas

pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

(...)

Il exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

"Art.105

(...)

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

 (\dots)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correcionais, cujas decisões terão caráter vinculante".

A pretensão para o alargamento das atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, portanto, só seria possível por meio de proposta de emenda constitucional cuja iniciativa cabe somente aos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 60 da Carta Magna, não por meio de proposta ordinária encaminhada pelo Poder Judiciário.

O art. 10 do projeto é outro ponto que merece destaque. Segundo ele, "o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho será eleito pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, observadas as disposições do seu Regimento Interno".

Ao dispor sobre a eleição de cargo de direção o projeto invade matéria reservada à lei complementar de iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 93 da Carta Magna. O conteúdo do Estatuto da Magistratura não se restringe aos direitos e garantias dos juízes ou da composição das Cortes Judiciais. Vai além disso, conforme já reconheceu o STF no acordão cuja a ementa transcrevo parcialmente:

O âmbito normativo do Estatuto da Magistratura, previsto no art. 93 da Constituição Federal, não se reduz à disciplina dos direitos e deveres funcionais dos magistrados: nele cabem normas fundamentais de um verdadeiro estatuto orgânico do Poder Judiciário, incluídas as que dizem respeito aos critérios para a substituição dos membros dos tribunais, em seus impedimentos: consequente recepção, pela ordem constitucional vigente, das regras pertinentes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (HC 68210/91, Rel. Sepúlveda Pertence).

Além do mais, esta previsão poderá ensejar questionamentos futuros quanto à lista de membros elegíveis para a Presidência e Vice-Presidência da Corte Superior Trabalhista, ante o atual entendimento do STF de que a repartição de funções, nomes jurídicos ou atribuições, não podem ter efeito de macular o alcance do art. 99 da LOMAN (MS 28.447/DF – Rel. Min. Dias

Toffoli), segundo o qual são considerados cargos de direção dos Tribunais os de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor.

Isso porque a Corte Suprema tem firme entendimento no sentido de ser constitucional a regra contida no art. 102 da LOMAN.

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Nessa linha, será indispensável contornar os vícios apontados, mediante a supressão dos dispositivos relacionados com a inclusão da Corregedoria-Geral e de suas atribuições na estrutura do Conselho.

Nessas circunstâncias, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.591, de 2012, inclusive com as 3 emendas propostas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), **observada a emenda supressiva anexa.**

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2014

Deputado Felipe Maia

DEMOCRATAS/RN

EMENDA (SUPRESSIVA) ÚNICA

Suprimam-se os seguintes dispositivos e expressões, todos decorrentes um do outro e reciprocamente vinculados:

- a) inciso IV, do art. 2°;
- b) a expressão "O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e", constante do § 2º do art. 3º;
- c) a expressão "e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho", constante do inciso I, do art. 9°;
- d) os artigos 10 a 12 (Seção IV);
- e) a expressão "pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,", constante do inciso V do artigo 19;

f) a expressão "e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho" inscrita no caput do art. 20; e

g) o artigo 25.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2014

Deputado Felipe Maia DEMOCRATAS/RN

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

A proposta sob exame tem por objetivo regulamentar a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Para tanto, o Tribunal Superior do Trabalho apresentou, em 23/10/2012, Projeto de Lei nesse sentido que, em sua justificativa, destaca que o texto apresentado teve como base as disposições contidas no atual Regimento Interno do CSJT, fruto de debates no âmbito do Plenário do Conselho e do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria, com 3 (três) emendas do Relator, em 05/06/2013, que com adoção de três emendas, que versam sobre a composição do Conselho e estabelecem critérios para a organização e nomeação dos ocupantes do cargo de Secretário Geral do CSJT.

Submetida ao crivo desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

In casu, trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, em rito de prioridade, agora encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

O relator, Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR) apresentou parecer pela aprovação do projeto e das 3 (três) emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho,

de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei sob análise possui amparo no artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe, expressamente, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, possui finalidade de exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema.

Tal constatação demonstra a juridicidade da proposta, haja vista que o texto vem regulamentar, pela via legislativa, o funcionamento do CSJT, conforme mandamento constitucional.

No que diz respeito à iniciativa, verifica-se que o artigo 96, inciso II da Constituição Federal atribuiu, de forma expressa, a competência privativa aos Tribunais Superiores – neste caso o TST - para regulamentar o funcionamento do CSJT, que funciona junto ao TST, nos termos do artigo 111-A, também da CF/88.

Quanto ao mérito da proposição, verifico que ela reflete, em grande parte, o que foi regulamentado pelo Regimento Interno do CSJT e vem sendo aplicado ante a inexistência da lei até o momento. Este é, inclusive, um dos grandes motivos que pugna pela aprovação da matéria, de modo que se atenda ao preconizado no artigo 111-A da CF/88, que exigiu lei em sentido formal para regular o funcionamento do CSJT.

Verifica-se, ainda, que como o texto apresentado inicialmente já refletia o funcionamento do CSJT, foram feitas apenas algumas alterações, nos termos das emendas contidas no parecer aprovado pela Comissão de Trabalho.

A primeira emenda da CTASP incluiu um Juiz do Trabalho, vitalício e titular de Vara do Trabalho, eleito pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na composição do Conselho, a exemplo do que ocorre no Conselho Nacional de Justiça e, a nosso ver, é benéfico. Se o órgão pretende supervisionar a justiça de primeiro e segundo graus, nada mais justo que se tenha ao menos um representante de cada escalão dessa Justiça Especializada.

A segunda emenda da CTASP altera o artigo que dispõe sobre

a competência da Secretaria-Geral, ao substituir a expressão "subordinado" por

"vinculado" à Presidência.

Tal mudança também deve ser mantida, pois se cabe à

Secretaria-Geral assegurar a assessoria e o apoio técnico-administrativo

necessários à preparação e à execução das atividades do Conselho, de modo que

o dispositivo não quis trazer uma ideia de hierarquia, mas sim de vinculação

propriamente dita.

Portanto, como bem ressalta o parecer do Relator nesta

Comissão, as primeiras alterações buscaram trazer maior densidade democrática na

composição e funcionamento do CSJT.

Entretanto, com relação à terceira e última emenda aprovada

pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pedimos vênia para

discordar.

Tal emenda altera o artigo 23 da proposta original, para dispor

que a designação do Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

a cargo do Presidente do Conselho, recairá apenas sobre magistrados requisitados.

Para tanto, cumpre tecer considerações acerca da ocupação

do cargo em comissão de Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do

Trabalho, bem como da prerrogativa do Presidente de escolha do servidor público,

em sentido amplo, a ocupar tal cargo de confiança.

Como já foi dito, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho

compete exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial

da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a teor do disposto no artigo

111-A, § 2°, inciso II, da Constituição da República.

Para o desempenho de sua missão institucional, o CSJT conta

com apoio técnico realizado por sua Secretaria, unidade de gestão eminentemente

administrativa, que é integrada por profissionais detentores de conhecimentos

especializados nos diversos ramos de atuação desse órgão, tais como

planejamento, orçamento, finanças, gestão de pessoas, controle e auditoria,

tecnologia da informação, gestão estratégica e documental etc.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

A atual estrutura administrativa da Secretaria-Geral do CSJT é composta pelas seguintes unidades administrativas:

- Secretaria Especial de Integração Tecnológica;
- Coordenadoria de Gestão de Pessoas:
- Coordenadoria de Orçamento e Finanças;
- Coordenadoria de Controle e Auditoria;
- Coordenadoria de Gestão Estratégica,
- Coordenadoria Processual;
- Coordenadoria de Gestão Documental;
- Assessoria de Comunicação Social; e
- Assessoria de Relações Institucionais.

Desse modo, em face da natureza específica das atividades desenvolvidas pelas unidades administrativas do CSJT, afigura-se imprescindível que os servidores ali lotados, inclusive o Secretário-Geral - a quem compete supervisionar, coordenar e dirigir as atividades daquelas unidades, detenham conhecimentos altamente especializados na Administração Pública.

Atualmente, o ocupante do cargo de Secretário-Geral é de livre nomeação do Ministro Presidente do CSJT (artigo 96 do Regimento Interno), o que possibilita a escolha, dentre os melhores profissionais do ramo, daquele que exercerá o cargo.

A título de exemplo, pode-se citar que, em gestões passadas, a Secretaria-Geral do CSJT foi ocupada por servidores que já haviam exercido o cargo de Diretor-Geral em Tribunais Regionais do Trabalho, ou mesmo em áreas administrativas do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto dos Poderes Legislativo e Executivo, as atribuições de direção, chefia e assessoramento são desempenhadas por cargo em comissão ou função comissionada que, no caso específico de Secretário-Geral dos Tribunais, constitui-se no nível CJ-4.

No que tange especificamente aos cargos em comissão (dentre os quais se encontra o de Secretário Geral do CSJT), a Constituição Federal,

em seu artigo 37, inciso II, estabelece que mencionados cargos são de livre

nomeação e exoneração.

Tanto o é que o inciso V do mesmo artigo estatui que os

cargos em comissão devam ser preenchidos por servidores de carreira nos casos,

condições e percentuais mínimos previstos em lei.

No Conselho da Justiça Federal, órgão central de sistema

administrativo, cujas atribuições institucionais guardam estreita correlação com as do

CSJT, o Secretário-Geral é igualmente escolhido pelo Ministro Presidente dentre

profissionais detentores de curso superior e experiência compatível com a área de

atuação, conforme consta do Regimento Interno daquele órgão, a seguir transcrito:

Art. 24. A Secretaria-Geral é dirigida pelo Secretário-

Geral, designado pelo Presidente do Conselho da

Justiça Federal.

Art. 26. Ao Secretário-Geral, detentor de curso de

formação superior e experiência compatível com a

área de atuação, cabe, além de outras atribuições a

serem definidas pelo Presidente:

(omissis)

Em face destas considerações, e por ser cargo de confiança, o

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho possui a prerrogativa da

livre nomeação, que se faz dentre profissionais com larga experiência na área,

podendo ser magistrado, servidor ou mesmo outro profissional sem vínculo com a

Administração Pública.

A emenda de nº 3 aprovada pela CTASP, a seu turno, quando

restringiu um cargo de livre nomeação apenas à classe dos magistrados, deu uma

interpretação que, a nosso ver, restringe o artigo 37, inciso II, da Constituição da

República, dispositivo de observância obrigatória, de acordo com as atribuições

regimentais desta Comissão.

Não cabe à legislação infraconstitucional restringir a aplicação

de dispositivos da Constituição Federal, pois, salvo melhor juízo, aqui não se está diante de uma norma constitucional de eficácia contida, de acordo com a definição clássica da doutrina de José Afonso da Silva, daí porque a Emenda de nº 3 da CTASP deve ser rejeitada por esta Comissão.

Com relação à técnica legislativa não há reparo a ser feito, haja vista que a proposta atende ao preconizado pela Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, votamos pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4591/2012 e, no mérito, pela aprovação da matéria com as emendas de nº 1 e 2 do parecer aprovado pela CTASP; e pela rejeição da emenda de nº 3 do parecer aprovado também pela CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Valtenir Pereira

FIM DO DOCUMENTO